

**EMENDA AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
GRUPO ECONOMICO VALLER & GOES**

Processo n.º 0028233- 83.2024.8.16.0021,
4ª Vara Cível e Empresarial Regional de Cascavel /PR.



1. Justificativa.

Trata da inserção de informações complementares ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo Grupo Econômico Valler & Goes (seq. 177), em atendimento às considerações e recomendações apresentadas pela Administradora Judicial, através do “Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial” (seq. 187-3).

2. Inclusão.

Inclusão de proposta de pagamento para a Classe IV, ainda que não haja credores até o momento.

Proposta de Pagamento para os Credores da Classe IV.

CLASSE IV - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS COM PRIVILÉGIO ESPECIAL (Empresas EPP/ME/EIRELI)

i) Forma de pagamento do valor total da dívida

Sobre o valor total da dívida contraídas junto a fornecedores e prestadores de serviços, cujos créditos foram classificados como “Quirografários com Privilégio Especial (Classe IV)”, será considerado um desconto (**deságio**) correspondente a **30%** (trinta por cento) do valor total da dívida, apurado na data da distribuição da petição inicial da Recuperação Judicial.

ii) Período de Correção dos Saldos Devedores.

Os saldos devedores serão corrigidos a partir da data da distribuição da petição inicial da Recuperação Judicial, com base na variação mensal da Taxa Referencial (TR).

iii) Prazo de Carência.

12 (doze) meses, partir da data homologatória da (AGC) que aprovar o Plano de Recuperação Judicial, conforme deliberação da assembleia dos credores.

iv) Prazo e Condições de Amortização.

24 (vinte e quatro) parcelas mensais fixas, iguais e consecutivas.
A primeira parcela vencendo no último dia útil do 13º mês partir da data da decisão judicial homologatória da (AGC), que aprovar o Plano de Recuperação Judicial, conforme deliberação da assembleia dos credores, e, as demais, em igual data correspondente aos 23 meses subsequentes.

v) Garantias.

Serão mantidas as garantias reais originalmente contratadas e inclusive as fidejussórias outorgadas pela Recuperanda, ficando, no entanto, em relação aos terceiros devedores solidários ou coobrigados, suprimidas as garantias em geral, sejam reais, cambiais ou fidejussórias.

De tal forma que a aprovação do referido Plano implicará na liberação dos terceiros e garantidores a quaisquer títulos conforme dispõe o Código Civil em seus artigos 364 e 366.

vi) Novação

Ocorrendo a aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores e, devidamente, homologada pelo Juízo da Recuperação Judicial, por força do disposto no Art. 59 da Lei 11.101/2005, **obrigará** a Recuperanda e seus credores sujeitos à Recuperação Judicial, ou que tiverem aderido aos termos deste plano, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título,



a **novação** de todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial no momento da aprovação, inclusive aqueles que, mesmo não sujeitos à recuperação, foram relacionados e não contestados pelos respectivos credores, não podendo qualquer crédito ser cobrado de forma individualizada dos coobrigados por força da **novação** aprovada através do plano de recuperação judicial.

Portanto, toda e qualquer condição preestabelecida em contratos, com vínculo direto ou indireto aos créditos que se sujeitam a esse Plano de Recuperação Judicial, não mais terão validade, pois prevalecerá o "**Animus Novandi**" deste Plano de Recuperação Judicial, por força do Art. 59 da Lei 11.101/2005.

Após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores, ou de forma direta pelo Poder Judiciário, deverão ser suspensas todas as ações de cobranças, monitórias, execuções judiciais ou qualquer outra medida judicial ajuizada contra a Recuperanda e/ou seus respectivos sócios controladores e respectivos cônjuges, e, ainda, para todos os demais coobrigados a qualquer títulos, inclusive por avais e fianças, referente aos respectivos créditos sujeitos à recuperação judicial e de prosseguimento processual enquanto o mesmo estiver sendo regularmente cumprido.

VII) Quitação Integral dos Débitos.

Após o pagamento integral dos créditos nos termos, condições e formas estabelecidas neste Plano, os respectivos valores serão considerados integralmente pagos e quitados e o respectivo credor dará a mais ampla, geral, irrevogável e irretroatável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título, contra quem quer que seja, sendo inclusive obrigado a fornecer, se for o caso, carta de anuência/instrumento de protesto para fins de baixa definitiva.

Serão civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, os credores que mantiverem os protestos vigentes enquanto o presente Plano de Recuperação Judicial estiver sendo cumprido nos termos aprovados ou pela quitação dos débitos.

3. Revisões.

- a) *Condição do pagamento dos créditos trabalhistas que ultrapassem 5 salários-mínimos.*

Proposta apresentada:

Os créditos referentes aos saldos de salários vencidos, até o valor de 05 salários-mínimos, serão pagos em até 30 dias após a aprovação do plano, conforme disposto no parágrafo único do Artigo 54 da Lei nº 11.101/2005.

Para os credores com valores a receber acima de 05 salários-mínimos, o saldo remanescente, quando existir, será pago em parcelas mensais, no prazo de 1 (um) ano, após o recebimento do teto estabelecido pelo Art. 54 da Lei nº 11.101/2005.

Proposta Revisada:

Os créditos referentes aos saldos de salários vencidos, até o valor de 05 salários-mínimos, serão pagos em até 30 dias após a aprovação do plano, conforme disposto no parágrafo único do Artigo 54 da Lei nº 11.101/2005.

Para os credores com valores a receber acima de 05 salários-mínimos, o saldo remanescente, quando existir, será pago em **12 parcelas mensais iguais e sucessivas, sendo que a primeira parcela será paga trinta dias após o pagamento integral do teto**, estabelecido pelo Art. 54 da Lei nº 11.101/2005.



- b) *O tempo de carência não deve ter como marco inicial a data em que ocorrer o trânsito em julgado da decisão que homologar a aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia geral de credores.*

Termos apresentados no Plano de Recuperação Judicial:

Nas propostas de pagamento para os credores das Classes II e II, foram previstos os seguintes termos para o prazo de carência:

iii) Prazo de Carência.

12 (doze) meses, partir da data do trânsito em julgado da decisão judicial homologatória da (AGC) que aprovar o Plano de Recuperação Judicial, conforme deliberação da assembleia dos credores.

Termos revisados:

iii) Prazo de Carência.

12 (doze) meses, partir da **data da homologação da decisão que aprovar o Plano de Recuperação Judicial**, conforme deliberação da assembleia geral dos credores.

- c) *Da previsão de supressão das garantias e extensão da quitação aos co-obrigados e devedores solidários.*

Termos apresentados no Plano de Recuperação Judicial:

Nas propostas de pagamento para os credores das Classes II e II, foram previstos os seguintes para as garantias e quitação dos contratos:

VI) Garantias.

Serão mantidas as garantias reais originalmente contratadas e inclusive as fidejussórias outorgadas pelas Recuperandas, ficando, no entanto, em relação aos terceiros devedores solidários ou coobrigados, suprimidas as garantias em geral, sejam reais, cambiais ou fidejussórias.

VIII) Quitação Integral dos Débitos.

Após o pagamento integral dos créditos nos termos, condições e formas estabelecidas neste Plano, os respectivos valores serão considerados integralmente pagos e quitados e o respectivo credor dará a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título, contra quem quer que seja, sendo inclusive obrigado a fornecer, se for o caso, carta de anuência/instrumento de protesto para fins de baixa definitiva.



Manutenção dos Termos apresentados no Plano de Recuperação Judicial.

Como devidamente reconhecido pela administradora judicial, os termos referentes as garantias e quitação integral dos débitos, não ensejam quaisquer ilegalidades.

No que pese a Administradora Judicial reconhecer explicitamente a situação controversa da situação dos coobrigados

Desde a entrada em vigor da Lei 11.101/2005, a posição do garantidor do devedor que pede recuperação judicial, certamente, figura entre os temas de maior controvérsia sob perspectiva jurisprudencial.

ela opta por se posicionar pela supressão.

Há, contudo, divergências jurisprudenciais sobre o tema.

Existem decisões judiciais, nas quais a supressão das responsabilidades dos devedores coobrigados não foi concedida, em razão da falta de previsibilidade de tal possibilidade, no Plano de Recuperação Judicial.

Salvo melhor entendimento, os questionamentos quanto aos entendimentos jurisprudenciais devem ser arguidos pelos representantes legais dos credores, quando da apresentação de suas contestações ao Plano, haja vista que a nomeação do administrador judicial pode recair sobre profissionais de áreas distintas do direito, como economia, contabilidade e administração de empresas (Art. 21 da Lei 11.101/2005).

4. Pormenorização dos meios de reestruturação – Art. 53 – Lei 1.101/2005.

Os meios de reestruturação foram adequadamente pormenorização no Plano, como devidamente reconhecido no Relatório de Análise, apresentado pela Administradora Judicial.

Contudo, foram levantados questionamentos quanto a vendas de ativos (item 8.3), que estaria em desacordo com os Artigos 53 e 66 da Lei 11.101/2005.

Previsão de Vendas de Ativos no Plano:



8.3 Vendas de Ativos.

O Contrato de Parceria Agrícola firmado estabelece como obrigação ao Parceiro Outorgante, a aquisição de todos os equipamentos relacionados ao Silo Armazenador, bem como da parte ideal do lote de terra, em que está instalado, ao final do primeiro ano da parceria.

Os recursos provenientes da venda do Silo Armazenador, avaliado entre **R\$ 10.000.000,00** e **R\$ 13.000.000,00**, serão totalmente destinados à amortização dos créditos concursais, submetidos ao Processo de Recuperação Judicial, conforme Autos 0028233-83.2024.8.16.0021, em trâmite na 4ª Vara Cível da comarca de Cascavel, estado do Paraná.

Para tanto, conta com a possibilidade legal prevista no Art. 66 da Lei Federal nº 11.101/2005, que estabelece a seguinte prerrogativa:

*“Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, **com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial**”.*

Em face a legislação, as Recuperandas submetem à Assembleia Geral de Credores à aprovação da autorização para a venda do Silo Armazenador, para o Parceiro Outorgante, ou para terceiros interessados.

As Recuperandas ratificam, ainda, o compromisso de que o valor integral recebido pela venda será integral e exclusivamente destinado à amortização parcial dos saldos dos créditos submetidos a RJ.

De forma subsidiária, também submete à aprovação da Assembleia Geral de Credores, que, em caso de venda do Silo Armazenador, os recursos arrecadados sejam mantidos em conta bancária judicial, até a destinação final aos credores.

O montante do pagamento parcial destinado a cada credor, será apurado conforme a participação relativa de seu crédito, no total das dívidas concursais submetidos ao citado processo judicial.

Em relação a outros ativos, em razão do longo período para amortização de seu endividamento e, com a necessidade de renovação de equipamentos, máquinas e veículos, a partir do 6º ano, as Recuperandas necessitarão efetuar a venda alguns bens do seu ativo, que não mais lhe serão úteis, como veículos, tratores, maquinários agrícolas usados, que não estarão mais em condições de operar.

É intenção da empresa proceder a venda de alguns ativos como veículos e equipamentos relacionados no Anexos IV, parte integrante desse plano, à medida que os mesmos não se mostrarem mais em condições e uso para os fins específicos de produção.

De tal sorte, por ocasião da deliberação do presente plano de recuperação judicial, pela assembleia de credores, deverá ser submetida tal possibilidade à Assembleia, para que mesma delibere sobre a conveniência e oportunidade de aprovar tal medida.

O Plano de Recuperação Judicial prevê explicitamente a venda do silo armazenador, conforme estabelecido no contrato de parceria agrícola. Portanto, não se trata de previsão genérica.

Embora não mencionado pela Administradora Judicial, quando da identificação dos meios de reestruturação da Recuperanda, tal parceira se constitui em importante instrumento para sua viabilidade econômica e financeira. A previsão de rendimentos futuros mostra que os recursos arrecadados serão suficientes para quitar todas as dívidas, dentro das propostas de pagamentos apresentadas.



Além de prever a destinação dos recursos arrecadados, com finalidade única de pagamento dos credores, não exclui a necessária supervisão judicial, conforme determinado pelo Artigo 66 da Lei 11.101/2005, devidamente destacado no Plano.

Consta também do Plano, a intenção da Recuperanda proceder a venda de ativos como veículos e equipamentos **“relacionados no Anexos IV, parte integrante do plano, à medida que estes não se mostrarem mais em condições de uso para os fins específicos de produção”**.

Em razão do longo período da recuperação judicial – aproximadamente 13 anos - a maioria das máquinas, veículos e equipamentos utilizados atualmente na atividade, se mostrarão inservíveis, pelo natural processo de depreciação física.

O que se procura com tal pedido, é evitar procedimento burocráticos que inviabilizem a renovação de máquinas e equipamentos.

Importante frisar, novamente, que todas as vendas de ativos estarão sob supervisão judicial, sem, contudo, ter a necessidade de convocar Assembleia Geral de Credores ou o Comitê de Credores, que, em geral, não são constituídos, para autorizarem as vendas.

Maringá, 30 de maio de 2025

NEIO LÚCIO PEERES GUALDA
CORECON 2838/PR
Responsável pela Elaboração do Plano.

